

APROVADO
REDAÇÃO FINAL
EM: 06/10/17
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
LIDO NO EXPEDIENTE
EM: 25/09/17
PRESIDENTE

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
Aprovado em: 11/10/17

Assinatura do Presidente

Aprovado em: 2 Discussão em: 04/10/17

Assinatura do Presidente

APROVADO
REDAÇÃO FINAL
EM: 06/10/17
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 009/2017 DE
INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE
ALTERA O §3º DO ART. 9º DA LEI
MUNICIPAL 1.960 DE 2013, PARA
AUMENTAR O LIMITE DE VALOR
MÁXIMO PARA CADA DESPESA
PAGA EM REGIME DE
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS
PREVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de Lei nº. 009/2017 de Autoria do Executivo, que dá nova redação ao §3º do art. 9º da Lei Municipal 1.960, de 2013.

As principais alterações se referem ao art. §3º do art. 9º da Lei Municipal 1.960, de 2013, que trata de aumentar o limite de valor máximo para cada despesa paga em Regime de Adiantamento e dá outras providências..

As alterações propostas se mostram necessárias para aumentar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais) como valor máximo para cada despesa paga pelo Regime de Adiantamento.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, “a” da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvreadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

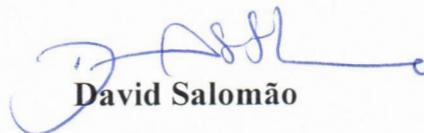
Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

IV- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2017- E, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de setembro de 2017.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



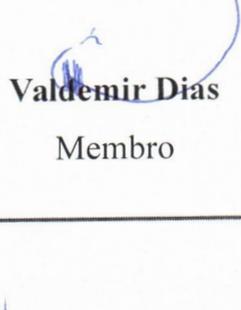
David Salomão

Presidente



Gilmar Ferraz

Relator



Valdemir Dias

Membro